



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR DOMINGOS ALBERTO RECH DD.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
MANFRINÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

REF. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 279878/14

CLAUDIO GUBERTT, ex-prefeito municipal de Manfrinópolis, portador da cédula de identidade RG nº 4.097.027-4-SSP-PR, inscrito no cpf sob nº 628.422.939-91, residente e domiciliado em Linha São Sebastião da Bela Vista, zona Rural, Manfrinópolis-PR, vem perante Vossa Excelência, apresentar

MEMORIAIS

1. DOS FATOS

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Manfrinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudio Gubertt, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016.

Através do Acórdão de Parecer Prévio nº. 2632/2020, os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgaram pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 209/17-S1C, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento; II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32. § 3º, primeira parte, do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 23 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

Diante desse fato, o ex-gestor interpôs Pedido de Rescisão (processo nº 124523/21), cujo pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos (Acórdão de Parecer Prévio nº 169/21 – Tribunal Pleno):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 209/17-1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 2632/10 –TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio Gubertt, em razão da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS. Ainda, pela manutenção da anotação de ressalva quanto à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB, bem como por acrescentar a anotação de ressalva em razão de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros. Mantenha-se, também, a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Claudio Gubertt em razão da irregularidade das contas;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pela conversão em ressalva da irregularidade referente à não comprovação de repasse das contribuições patronais ao INSS, com afastamento da multa. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.



2. DAS JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DE DEFESA

No presente caso, o Acórdão de Parecer Prévio nº. 169/21 – Tribunal Pleno manteve o julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas alusiva ao exercício de 2013, em razão de “(i) não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS; (ii) a manutenção da anotação de ressalva quanto à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB; e (iii) **converteu em ressalva o recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS**; e por fim mantendo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Claudio Gubertt em razão da irregularidade das contas”.

Ocorre que durante a instrução processual, o Recorrente comprovou os repasses das respectivas contribuições ao INSS, com a apresentação das guias referente ao mês de dezembro de 2013 e Décimo Terceiro Salário referente ao ano de 2013, apontadas pela unidade técnica como faltantes (doc. Anexo).

Com a juntada dos referidos documentos, no entanto, há de se verificar que, restou comprovado o repasse das contribuições ao INSS, não havendo irregularidade, sanando, portanto, o apontamento.

Com relação ao recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, em sede de contraditório, o Defendente apresentou argumentos acerca da frustração de receitas no exercício financeiro de 2013, ressaltando ainda que iniciou a administração naquele exercício recebendo as finanças com resultado deficitário (exercício anterior), e as necessidades da Administração Municipal se mantiveram nos mesmos índices, diante da realização de despesas para manutenção da máquina pública.

Os valores/débitos apontados pela unidade técnica em razão do atraso nos repasses das contribuições não são frutos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do gestor a época. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal, e mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário.



Ressalta-se que em nenhum momento houve má-fé, enriquecimento ilícito, apropriação indébita de valores, pois o município travou em 2013 os prejuízos e reflexos da frustração das receitas próprias, resultado deficitário (exercício anterior), da redução acentuadíssima dos repasses dos governos estadual e federal, de modo que preferiu honrar, diante da crise financeira, a despesa com a folha de pagamento e atendimento à saúde (profissionais médicos), em detrimento da contribuição previdenciária.

Com relação a divergência de valores da guia referente ao mês de dezembro/2013, com diferença de R\$ 2.436,80, ocorreu pelo fato de que o INSS efetuava o cálculo pela média e eventual diferença era cobrado no mês subsequente.

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo descontrole orçamentário e financeiro da entidade. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, referido montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva (**fato que ocorreu conforme acórdão 169/21**), afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, vindo a apontar um resultado financeiro superavitário ao final do exercício de 2013, ora em julgamento.

O processo administrativo é pautado pelos princípios gerais do direito, bem como pelos princípios específicos que norteiam a Administração Pública. Além disso, este tipo de procedimento tem a força de criar, modificar ou extinguir direito, logo, é de fundamental importância ao Estado de Direito e aos administrados que esses princípios sejam veementemente observados, sob pena de descumprimento ao princípio de legalidade administrativa.

Do contrário, a ilegalidade sobrestará o ato, culminando em nulidade absoluta por não garantir, dentre outros, a garantia e o respeito aos princípios constitucionais, em especial, o da segurança jurídica.



Como visto, o processo administrativo em questão avaliou a prestação de contas do **Município de Manfrinópolis – PR, referente ao exercício de 2013**, e o único motivo da desaprovação foi a suposta falta de comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS.

Acontece que os respectivos comprovantes foram apresentados durante a instrução do processo (comprovantes em anexo), vindo a sanar o respectivo apontamento, razão pela qual as contas devem ser aprovadas.

A competência para julgar as contas de gestão dos prefeitos municipais é conferida ao Poder Legislativo, o qual conta com auxílio do Tribunal de Contas, conforme disciplina a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

“Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)”

O Tribunal de Contas é um órgão auxiliar do Poder Legislativo. Como funciona a jurisprudência no TC?

O Tribunal de Contas, assim como o poder judiciário, toma decisões e elas devem ter unificação. Para o TCE, a jurisprudência é vinculante para os municípios e para o Estado do Paraná.

Como funcionava antes da nova lei orgânica?

Antes, o mesmo assunto tinha decisões conflitantes. Com a uniformização, evita-se o conflito e dá transparência nas decisões do tribunal. É uma segurança jurídica para as partes e atende aos direitos fundamentais. Mas essa mudança só foi possível em função da nova lei orgânica e do regimento interno, que começaram a vigorar, na prática com essa unificação, o TCE avança mais de três décadas e a matéria é guardada, com a mesma segurança da súmula vinculante do Poder Judiciário.



Para corroborar com o entendimento dessa Casa de Leis, apresentamos a seguinte decisão do TCE, inclusive em recente julgado (02/07/2020), senão vejamos:

“PROCESSO Nº: 623502/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 218/20 - Tribunal Pleno

(...) Respeitosamente, dirijo parcialmente do voto apresentado pelo Ilustre Relator, apenas para, em atenção aos preceitos ditados pela Súmula n. 8 desta Corte, converter o item **“falta de comprovação de repasses de contribuições para o INSS”** em ressalva, pois sua regularização se deu em sede recursal.

Recurso de Revista. Emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, com ressalvas e imposição de multa administrativa pela irregularidade. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em: Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, do exercício de 2013, do Prefeito do Município de Salgado Filho, Senhor Alberto Arisi, com ressalvas em razão da adequação apenas no exercício seguinte das funções da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, no curso da instrução processual, recursal, nos termos da Súmula n. 8 deste Tribunal, com a exclusão da multa administrativa. Plenário Virtual, 2 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 5”

Observa-se que o julgado acima ocorreu em 02 de julho de 2020, do vizinho município de Salgado Filho, **onde constava a mesma impropriedade**, a Corte de Contas **converteu a irregularidade em ressalvas nos termos da Súmula 8** do TCE-PR.

No presente caso, verifica-se que o saneamento da impropriedade (apresentação das guias faltantes), ocorreu antes do julgamento de segundo grau.

Ora, não parece coerente que em uma ocasião, o TCE/PR considere motivo de regularidade com ressalva, e em outra ocasião, pelo mesmo motivo, posicione-se de modo diametralmente oposto, ressaltando que o município sempre manteve sua regularidade fiscal, e **registre-se nos exercícios seguintes as contas de 2014, 2015 e 2016 foram todas aprovadas.**

A infração ao princípio da segurança jurídica e aos dispositivos da LC 113/2005 que tratam da uniformização de jurisprudência, e a afronta à Súmula 8 do TCE/PR, se revela necessária a aprovação das pelo Poder Legislativo, para salvaguardar o princípio da segurança jurídica.

Diante da análise paradigmática acima, tal entendimento deve ser aplicado, sob pena de inobservância dos Princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia, valores considerados essenciais para que o direito processual civil funcione como garantia do Estado Democrático de Direito:

Nas relações processuais, o direito fundamental à segurança jurídica, assentado na Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, compreende o direito à certeza, à estabilidade, à confiabilidade e à efetividade das situações jurídicas processuais, para que se obtenha não apenas a segurança no processo, mas também a segurança pelo processo, o que confere respeito e legitimidade às decisões e aos precedentes judiciais.

Por isso, é indispensável a construção de um sistema processual inspirado em valores constitucionais que permitam aos jurisdicionados, de fato, acessarem aos direitos que lhes são garantidos pelo ordenamento jurídico.

A construção do sistema processual que faça jus ao caráter institucional democrático tem seu fundamento mais elementar no princípio do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/1988), sobre o qual se erigem os demais princípios processuais. A sistemática da Constituição atribui ao devido processo legal a insígnia de garantia-síntese do direito ao justo processo, composto de meios e de resultados a serem, minimante, assegurados para que a justiça seja efetivada¹.

A busca pela uniformidade indica que sobre uma mesma controvérsia é indispensável consolidar uma posição jurídica para que não permaneça o debate sobre posicionamentos jurisdicionais conflitantes. Assim, o respeito aos precedentes judiciais deve ser objeto de atenção pelo direito processual.

Na acepção de Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios têm grande importância no ordenamento jurídico e sua violação pode causar consequências sérias:

¹ CAMBI, Eduardo. *Segurança jurídica e Isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais*. Revista de Processo. 2016, p. 3.



Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensas não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

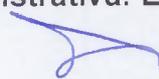
Neste diapasão, cumpre salientar o magistério de José Joaquim Gomes Canotilho, sobre a fundamentalidade no sistema das fontes de direito; “Os princípios são normas de natureza ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico”.

Não é possível, daí, sustentar a validade do Acórdão ora questionado, uma vez que constata a inobservância às normas constitucionais e infraconstitucionais acima elencadas.

No conceito constitucional as contas de governo, tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais.

O julgamento dessas contas, é, portanto, suscetível de avalição de cunho político administrativo, que leve em consideração critérios e ações pautadas nas diretrizes políticas de governo, relevantes para o alcance dos objetivos lançados em plano de governo, tendo o parecer prévio do Tribunal de Contas para subsidiar e dar elementos para que o Poder Legislativo tome a decisão, parecer este que não tem caráter vinculativo, mas, no caso dos municípios, exige dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal de Vereadores para que seja possível adotar decisão diversa da que consta do parecer, fato este sempre respeitado por essa Casa de Leis nos processos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Não é demais acrescentar que a aprovação das contas no julgamento de cunho político não elide a responsabilidade do gestor nas esferas penal, civil, ou por atos de improbidade administrativa. É o princípio da independência de instâncias.





Sendo assim, por todo o exposto, **feitas as justificativas julgadas necessárias, ao convencimento dos nobres Edis**, requer sejam integralmente acolhidas as alegações e razões de defesa produzidas, para ao final, julgarem aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Manfrinópolis, relativas ao exercício 2013.

Termos em que, colocando-se desde já a disposição dessa Egrégia Casa de Leis, juntando-se esta e os documentos que a acompanham, pede e aguarda deferimento.

Manfrinópolis, 17 de junho de 2021.


CLAUDIO GUBERTI